



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC

ILUSTRÍSSIMA SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 38/2024

PP CONSTRUTORA OESTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 09.464.085/0001-33, neste ato representada por seu administrador **BRUNO MOISES LUNEBURGER**, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob nº 526.024.869-49, residente e domiciliado na rua Recife, 541, centro, na cidade de Santa Terezinha do Progresso/SC, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença da Ilustríssima, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório n.38/2024 na modalidade concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação em calçamento e sinalização no acesso a linha traíras – trecho i, ii e iii – etapa i – com área de 3.029,60m².

Em sessão pública realizada no dia 12/04/2024, destinada ao recebimento e abertura de documentação, a empresa recorrente PP Construtora Oeste e outras duas empresas participaram do ato, Aldrei José Serraglio e LT Calçados LTDA.

Procedido em 17/04/2024. - 56:50
RICARDO T. BONFANT
AGENTE ADMINISTRATIVA

RP

Conforme ata lavrada naquela sessão, aberta a licitação, foram analisadas as propostas, sendo que “a empresa Aldrei José Serraglio colocou sobre a Tabela BDI da empresa PP Construtora Oeste LTDA. A comissão em análise também verificou que a empresa PP Construtora Oeste LTDA, não apresentou a proposta conforme exige o Edital no item I do art.5, inciso 5.1.”

A sessão restou suspensa para melhor análise pela comissão, sobrevivendo entendimento pela desclassificação da empresa recorrente, a qual, inconformada com a decisão, manifestou suas insurgências e a intenção de recurso.

DOS FUNDAMENTOS

Consoante ata de recebimento e abertura de documentação 84/2024, a comissão desclassificou a recorrente por não atender o exigido no edital, uma vez que não apresentou proposta conforme prevê o item I do Art.5, inciso 5.1, que assim dispõe:

5.1 - O envelope “Proposta de Preços” deverá conter a proposta de preços do licitante, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser apresentada em formulário próprio datilografado ou impresso, em uma via, assinada e sem rasuras, constando os preços propostos expressos em Real (R\$), em algarismos arábicos com somente dois algarismos depois da vírgula, indicando o percentual global correspondente aos valores dos materiais e aos valores da mão-de-obra.

Por sua vez, a empresa recorrente apresentou proposta para análise da comissão, contendo os seguintes documentos:

- Planilhas de orçamentos individuais referentes à pavimentação em calçamento e sinalização no acesso à linha Traíras – trecho I, II E III – etapa I, contendo valores referentes às placas, terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação e sinalização viária vertical, inclusive mão de obra;



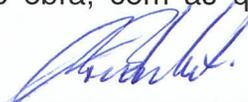
- Planilhas de composição de cada item, com valores referentes à composição 01 – calçamento, composição 02 - placa octogonal, composição 03 - placa circular;
- Relação contendo área total dos trechos I, II E III e valor total da obra;
- Planilha individual de **COMPOSIÇÃO DO BDI** dos trechos I, II E III
- **Orçamento GLOBAL**, referente à pavimentação em calçamento e sinalização no acesso à linha Traíras – trecho I, II E III – etapa I, contendo valores dos materiais e valores da mão de obra;

Feitas essas considerações, da documentação apresentada, infere-se que a recorrente cumpriu com todas as normas e exigências referentes à proposta de preço presentes no edital.

Nesse sentido, prescreve o art.5, inciso 5.5, do referido processo licitatório:

5.5 - A Proposta de Preços será considerada completa abrangendo todos os custos dos materiais e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, necessários à entrega do objeto em perfeitas condições de uso. Deverá ser entregue juntamente da proposta, planilha orçamentaria apresentada em formulário próprio datilografado ou impresso, em uma via, rubricada em todas as páginas e assinada a última pelo representante legal da empresa, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo ser indicadas as quantidades de serviços e materiais a executar, de acordo com a Planilha Orçamentaria Global deste edital, para todos os fins e efeitos, com seus respectivos preços unitários e totais propostos. (Grifou-se)

A proposta do recorrente se encaixa perfeitamente nos ditames do referido artigo, pois abrange todos os custos dos materiais e mão de obra, e é acompanhada de planilhas que pormenorizam cada trecho, com valores referentes aos materiais e mão de obra, com as quantidades de serviços e materiais a executar.





Ademais, a proposta foi ofertada em valores vigentes, com referência, pois não é a primeira licitação que a empresa participa ao proposto na presente licitação.

O ato de desclassificação da empresa recorrente foi desproporcional e desarrazoado, pois, muito embora a comissão alegue serem necessários outros documentos em conformidade com o edital, houve a apresentação de proposta de preço acompanhada da demonstração individualizada de cada trecho de obra a ser executado, compondo a proposta final (orçamento global).

A suposta necessidade de apresentação de outras planilhas individualizadas, não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Com efeito, da leitura dos documentos apresentados, obtém-se facilmente os valores de materiais e mão-de-obra na composição do preço final, ou seja, o escopo maior é atendido, não havendo razão para desclassificar o licitante. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Nesse contexto, cumpre enfatizar que o processo licitatório, requer a observância de uma série de regulamentações, devendo ser conduzido em atenção aos princípios constitucionais e aos princípios específicos dos procedimentos licitatórios, que estão implícitos ou explícitos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em última hipótese, face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de a recorrente apresentar proposta com erros ou vícios sanáveis não ensejaria a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação da mesma proposta desprovida dos supostos erros.

Trata-se de hipótese em que seria facilmente sanável a partir da provocação da comissão para que a recorrente regularizasse a situação, em



especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo.

O posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão n.357/2015)

Portanto, falhas sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Por outro lado, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.



A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, como ocorre no caso concreto.

De qualquer forma, conclui-se que, pela documentação apresentada, e no que tange “a proposta de preços”, a recorrente cumpriu com o que prescreve o edital.

Portanto, a decisão da comissão pela desclassificação da empresa recorrente, não se coaduna com às condições estabelecidas no edital e contraria a finalidade das normas aplicáveis às licitações e contratos e, por conseguinte, o interesse público, devendo ser anulada.

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, para que em juízo de retratação seja determinada a anulação do ato que desclassificou a licitante, bem como de todos os atos subsequentes, e procedido o julgamento consoante art.9 do edital.
- b) Não sendo esse o entendimento da comissão, seja o recurso remetido à autoridade superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Maravilha/SC, 17 de abril de 2024.

DÉBORA TRENTIN

OAB/SC 30.199

LEANDRO BÜHRING

OAB/PR 84.932

OAB/SC 49.312 – A



PROCURAÇÃO

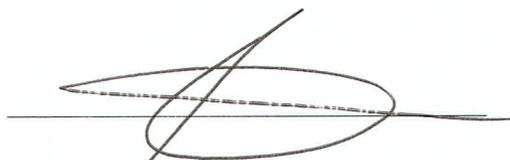
``Ad judicium et extra``

Outorgante: **PP CONSTRUTORA OESTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 09.464.085/0001-33, neste ato representada por seu administrador **BRUNO MOISES LUNEBURGER**, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob nº 526.024.869-49, residente e domiciliado na rua Recife, 541, centro, na cidade de Santa Terezinha do Progresso/SC.

Outorgados: Leandro Bühring, advogado, inscrito na OAB/PR 84.932, OAB/SC 49.312 – A e/ou Leandro Bühring – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 37.084.465/0001-88, e Débora Trentin, inscrita na OAB/SC 30.199, ambos com sede à Rua José Bonifácio, nº 375, Centro, na Cidade de Maravilha - SC, CEP: 89.874-000.

Poderes: a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ``ad judicium``, em qualquer juízo, instância ou tribunal, administrativo ou judicial, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes, especiais para confessar, desistir, transigir, notificar de forma extrajudicial visando a exibição de extratos e contratos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, subscrever declarações de hipossuficiência, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, subscrever declaração de hipossuficiência, assinar termo caução, dando tudo por bom, firme e valioso. Este instrumento tem como finalidade apresentar recurso administrativo junto ao Município de São Miguel da Boa Vista/SC.

Maravilha/SC, 17 de abril de 2024.



BRUNO MOISES LUNEBURGER



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSTO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2011751180

NOME
BRUNO MOISES LUNEBURGER



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA UF
1854667 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
526.024.869-49 19/12/1964

FILIAÇÃO
RODOLFO FELIPPE
LUNEBURGER
ALVINA CLARA
LUNEBURGER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03156041832 02/08/2025 04/09/1984

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
2011751180

LOCAL DATA DE EMISSÃO
SÃO LOURENÇO DO OESTE, SC 10/08/2020

Sandra Mara Pereira
Diretora Estadual de Trânsito
56108643619
SC157085856

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA